



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001306427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038102-58.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WELLINGTON RODRIGUES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5299 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1038102-58.2024.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Alexandre Zanetti Stauber
Apelante: Wellington Rodrigues Rocha
Apelado: Banco Inter S.A.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DA CONTRATAÇÃO, USO E INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta por Wellington Rodrigues Rocha contra sentença que julgou improcedente ação de declaração de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, reconhecendo a legitimidade da negativação promovida pelo Banco Inter S.A. e condenando o autor por litigância de má-fé, além das verbas de sucumbência, sob gratuidade.

II. Questão em discussão

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a apelação observa o princípio da dialeticidade recursal, apta a permitir o conhecimento do recurso; (ii) verificar se restou comprovada a contratação válida, o uso do cartão de crédito e o inadimplemento do apelante, legitimando o débito negativado; (iii) estabelecer se a negativação realizada configura ato ilícito e se há dano moral indenizável; (iv) determinar se subsiste a condenação do apelante por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

A preliminar de ausência de dialeticidade recursal é rejeitada, porquanto as razões de apelação enfrentam, ainda que de forma sintética, os fundamentos centrais da sentença, atendendo ao disposto no art. 1.010, II, do CPC e permitindo o exercício do contraditório. As faturas juntadas pelo banco demonstram de forma completa e coerente a utilização do cartão de crédito pelo apelante, a ausência de pagamento da fatura de fevereiro/2024 e a composição do saldo negativado, comprovando a existência e regularidade do débito. A impugnação do apelante é genérica e não enfrenta as transações específicas constantes das faturas, não afastando a idoneidade dos documentos apresentados e nem conferindo verossimilhança à alegação de inexistência de débito ou de fraude. Não se aplica a Súmula 479 do STJ, por ausência de prova de fraude ou fortuito interno; o conjunto probatório evidencia utilização pessoal do

cartão e pagamentos parciais realizados pelo próprio apelante. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de apresentar elementos mínimos de verossimilhança, sendo certo que o banco se desincumbe do ônus probatório ao comprovar contratação, uso do cartão e inadimplemento. Comprovado o débito, a negativação configura exercício regular de direito, afastando a ilicitude e inviabilizando a pretensão reparatória, sendo desnecessária, no caso concreto, a análise da Súmula 385 do STJ. A conduta do apelante caracteriza litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos ao negar dívida cuja existência conhecia, além de modificar substancialmente a narrativa entre a petição inicial e o recurso, subsumindo-se ao art. 80, II, do CPC. A multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, fixada a título de litigância de má-fé, mostra-se proporcional à gravidade da conduta processual verificada, não sendo afastada pela concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC). Sentença mantida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apelação que enfrenta minimamente os fundamentos da sentença observa o princípio da dialeticidade e deve ser conhecida. 2. A apresentação de faturas detalhadas e coerentes comprova a contratação, a utilização do cartão de crédito e a existência do débito negativado. 3. A ausência de impugnação específica das transações e a alegação genérica de desconhecimento da dívida não afastam a legitimidade da cobrança. 4. Não há dano moral indenizável quando a negativação decorre de débito legítimo e não adimplido, afastando-se a responsabilidade civil do credor. 5. A alteração da verdade dos fatos e o uso contraditório da narrativa entre as instâncias justificam a condenação por litigância de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 77, 80, II, 81, 85, §11, 98, §§3º e 4º, 373, I e II; CC, art. 188, I; CDC, arts. 6º, VIII, e 14.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 385 e 479; STJ, REsp 1.647.795/RO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 280/294) interposto por **Wellington Rodrigues Rocha** contra a r. sentença proferida às fls. 266/273, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante na ação de danos

morais cumulada com inexistência de débitos ajuizada em face do **Banco Inter S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida, bem como às penas da litigância de má-fé, com multa fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Em apelação, **Wellington Rodrigues Rocha** alega, em síntese: **(i)** a r. sentença não analisou com a devida atenção as provas constantes nos autos, as quais demonstram de forma inequívoca a indevida negativação de seu nome; **(ii)** não detém dívida junto ao Banco Inter relacionada a cartão de crédito, pois a fatura com vencimento em 15/02/2024 foi regularmente quitada, assim como as faturas dos meses seguintes, conforme documentos juntados pela própria apelada; **(iii)** o Banco réu fundamentou sua defesa em apenas 3 faturas isoladas, sem demonstrar um histórico coerente de inadimplência, deixando de juntar faturas anteriores ou posteriores com indicação de utilização do cartão e ausência de pagamentos; **(iv)** não há nos autos extrato bancário demonstrando dívidas relacionadas a cartão de crédito ou saldo negativo, tendo o Banco colacionado apenas telas sistêmicas ilegíveis, sem menção ao autor e sem força probatória capaz de legitimar a negativação; **(v)** o banco não comprovou minimamente a origem da dívida negativada, ônus que lhe competia conforme os princípios do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), contrariando a r. sentença a Súmula 479 do STJ; **(vi)** não é caso de aplicação da Súmula nº 385 do STJ, visto que constam no cadastro de inadimplentes apenas apontamentos posteriores ou discutidos judicialmente, não podendo os apontamentos preexistentes questionados judicialmente ser fundamento para aplicação da referida súmula; **(vii)** a negativação indevida gera dano moral in re ipsa, dispensando comprovação; **(viii)** a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, pois não houve intenção de induzir o Poder Judiciário a erro, tendo apenas exercido seu direito de ação assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da CF, sem qualquer conduta desabonadora.

Pretende a reforma da r. sentença para: (a) declarar inexistente o débito indicado na inicial; (b) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 17.473,00; (c) fixar a correção monetária a partir do arbitramento e os juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, 04/04/2024; (d) condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa; (e) afastar a condenação em litigância de má-fé aplicada em desfavor do apelante.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 298/306) pela apelada **Banco Inter S/A**, arguindo preliminarmente o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal, sustentando que as razões não atacam especificamente os fundamentos da sentença. No mérito, defende a regularidade da contratação do cartão de crédito e o inadimplemento do apelante, conforme demonstrado pelas telas sistêmicas e faturas apresentadas. Sustenta a

inexistência de danos morais, caracterizando a situação como mero aborrecimento, e argumenta que o apelante busca enriquecimento indevido. Defende a manutenção da penalidade por litigância de má-fé, a incidência dos juros de mora desde a citação por se tratar de responsabilidade contratual, e a manutenção integral da sentença de improcedência. Requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos para sessão de julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 50.

A **preliminar** arguida pelo apelado, relativa à suposta violação ao **princípio da dialeticidade**, não merece acolhida. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, exige-se que o recorrente apresente impugnação minimamente específica aos fundamentos da decisão recorrida, de modo a permitir a compreensão de sua irresignação e o exercício do contraditório. No caso concreto, verifica-se que tal exigência foi atendida.

Com efeito, embora o acerto ou desacerto das razões recursais seja matéria própria do mérito, observa-se que o apelante direcionou sua insurgência aos pilares essenciais da sentença, formulando questionamentos quanto à existência de contratação válida, ao suposto inadimplemento e à valoração das provas apresentadas pela instituição financeira. Ainda que tais alegações possam, ou não, prosperar no exame de fundo, o recurso não se limita a mera repetição da petição inicial, demonstrando inconformismo mínimo necessário para permitir o conhecimento da matéria recursal.

De igual modo, a argumentação apresentada, ainda que sujeita à avaliação posterior quanto à sua consistência, foi organizada de maneira a enfrentar pontos que o apelante reputa relevantes, tais como o pedido de reforma da sentença, a discussão acerca da aplicação de entendimento sumular, a alegação de danos morais, a impugnação dos honorários de sucumbência e a defesa contra a imputação de litigância de má-fé.

Além disso, foram apontadas, em tese, inconsistências probatórias relativas às faturas e documentos que embasaram a negativação, como a alegada quitação da fatura com vencimento em 15.02.2024, o pagamento das faturas subsequentes, a ausência de histórico completo da dívida e a suposta inadequação das telas sistêmicas apresentadas. Tais alegações, ressalte-se, serão devidamente apreciadas quando do exame do mérito, não havendo, nesta análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar, qualquer juízo de procedência.

Importa destacar que o princípio da dialeticidade não exige forma rígida ou técnica específica, bastando que o recorrente externasse as razões de seu inconformismo em extensão suficiente para permitir o contraditório. E, no caso, as razões apresentadas viabilizam a defesa e permitem o prosseguimento da análise recursal, sem prejuízo de futura conclusão diversa quanto à solidez dos argumentos.

Diante do exposto, constato que o recurso atende ao princípio da dialeticidade, porquanto **rejeito a preliminar** suscitada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Wellington Rodrigues Rocha, ora apelante, em face de Banco Inter SA, ora apelado.

Sustentou o apelante, na inicial, a inscrição indevida de seu nome no cadastro do SCPC (fls. 19/22) por ordem do apelado, referente a um suposto débito no valor de R\$ 11.908,85, datado de 04.04.2024 (fl. 21). O apelante alegou que, embora seja correntista da instituição, não reconhece a dívida, afirmando não existir relação jurídica ou dívida pendente que justificasse a cobrança. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da instituição (art. 14, CDC) e o dano moral presumido pela negativação indevida. Postulou a concessão da justiça gratuita, tutela de urgência para exclusão do apontamento e, ao final, a declaração de inexistência do débito com condenação em danos morais no valor de R\$ 17.473,00.

O juízo determinou a emenda da inicial (fls. 23/26), o que foi atendido pelo apelante (fls. 31/49). Na sequência, foi deferida a gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela de urgência (fl. 50), ao fundamento de que o autor apresentava outras restrições de crédito.

Citado (fl. 55), o apelado Banco Inter SA apresentou contestação (fls. 107/118). Em sua defesa, sustentou a legitimidade da dívida, alegando que o débito é oriundo do uso regular de um cartão de crédito (Contrato nº 2306500012257329424) pelo próprio apelante (fl. 110). Anexou faturas detalhadas (fls. 119/138) que demonstram o uso do cartão para despesas como "Uber" e "Recarga" (fls. 108, 120), e pagamentos realizados em meses anteriores (fl. 132), o que comprovaria a ciência e controle do apelante sobre o cartão.

Esclareceu que o valor negativado (R\$ 11.908,85) correspondia ao valor total da fatura vencida em 15.03.2024 (fl. 120), composta por saldo anterior não pago (R\$ 9.509,29) mais novas despesas e encargos (fls. 119/120). Argumentou que a negativação foi exercício regular de direito e que, de todo modo, não caberia dano moral, pois o próprio apelante possuía 10 outras negativações preexistentes, invocando a Súmula 385 do STJ.

O apelante apresentou réplica (fls. 231/237), impugnando os documentos como unilaterais e reiterando que as demais negativações também estavam sendo discutidas judicialmente. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 253).

Sobreveio a r. sentença proferida às fls. 266/273, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante. O juízo de primeiro grau entendeu que as faturas e telas sistêmicas, somadas à falta de impugnação específica das compras na réplica, comprovavam a contratação e o uso do cartão. Condenou, ainda, o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor da causa, além das verbas de sucumbência, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A controvérsia recursal resume-se em: (i) Examinar a existência ou não de contratação válida e utilização do cartão de crédito, com análise da suficiência e idoneidade das provas apresentadas pelo banco quanto à origem do débito negativado; (ii) Conseqüentemente, aferir a legitimidade ou indevida caracterização da negativação realizada, considerando o histórico de pagamentos, eventuais inconsistências documentais e o ônus probatório aplicável nas relações de consumo; (iii) A partir da conclusão sobre a legitimidade da negativação, apreciar a ocorrência (ou não) de dano moral indenizável, inclusive quanto à aplicabilidade da Súmula 385 do STJ e à tese do dano moral *in re ipsa*; (iv) Confirmada ou afastada a improcedência, analisar a correção monetária e o termo inicial dos juros moratórios, caso seja reconhecida obrigação indenizatória; (v) Examinar o pedido de reforma da fixação dos honorários sucumbenciais, caso procedentes os pleitos do apelante; (vi) Por fim, avaliar a subsistência da condenação por litigância de má-fé, verificando se a conduta processual do apelante se amolda às hipóteses do art. 80 do CPC.

A questão central gira em torno da legitimidade do débito que ensejou a negativação do nome do apelante, da caracterização de dano moral indenizável e da manutenção da condenação por litigância de má-fé.

O apelante sustenta, em seu recurso, ter quitado a fatura com vencimento em 15.02.2024, bem como os débitos dos meses posteriores, motivo pelo qual a negativação seria indevida. Afirma, ainda, ausência de demonstração adequada da origem do débito, pois o banco réu limitou-se a apresentar telas sistêmicas ilegíveis e três faturas isoladas, sem comprovar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

histórico coerente de inadimplência. Invoca a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além do enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que a instituição financeira não se desincumbiu do encargo de comprovar a regularidade da contratação e a existência do débito.

Defende, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que as demais negativas em seu nome são posteriores ou estão submetidas a discussão judicial. Por fim, requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé, sustentando haver apenas exercido regularmente o direito constitucional de ação.

A análise detida dos documentos acostados aos autos, sobretudo das faturas do cartão de crédito juntadas pelo apelado às fls. 119/138, revela ausência de respaldo probatório para a alegação central do apelante de que a fatura com vencimento em 15.02.2024 foi devidamente paga.

A fatura de 15.02.2024, acostada às fls. 131/138, aponta valor total de R\$ 9.509,29, decorrente de diversas despesas realizadas pelo titular do cartão, como recargas de celular, corridas por aplicativo, abastecimentos em postos de combustível e outros pagamentos. A fatura subsequente, com vencimento em 15.03.2024 (fls. 119/124), demonstra de forma inequívoca a ausência de pagamento no vencimento. Consta expressamente no resumo o campo “Valor da fatura anterior” no montante de R\$ 9.509,29, acompanhado das informações “Pagamentos realizados: R\$ 0,00” e “Saldo restante: R\$ 9.509,29”. Sobre esse saldo foram acrescidas novas despesas de R\$ 2.399,56, além de encargos financeiros, resultando no total de R\$ 11.908,85 - exatamente o valor inscrito nos cadastros de inadimplentes e ora impugnado.

A fatura com vencimento em 15.04.2024, por sua vez, evidencia pagamento de R\$ 9.509,29, correspondente ao débito original de fevereiro. Tal quitação, contudo, não liquidou o valor integral devido em março (R\$ 11.908,85), permanecendo saldo residual de R\$ 2.399,56.

Dessume-se, portanto, que o apelante acabou por alegar que o pagamento realizado posteriormente, no valor de R\$ 9.509,29, representaria a quitação tempestiva da fatura vencida em 15.02.2024. A prova documental evidencia que tal fatura permaneceu inadimplida no vencimento, gerando o acúmulo do débito original e, a partir dele, a incidência de novas despesas e encargos financeiros, circunstâncias que explicam a evolução do saldo e a consolidação do valor posteriormente negativado.

As faturas apresentadas pelo banco apelado configuram documentos idôneos, completos e dotados de detalhamento suficiente para demonstrar a efetiva utilização do cartão de crédito. Não se trata de simples telas

sistêmicas desprovidas de informação, mas de faturas em sentido estrito, com discriminação minuciosa das transações realizadas, identificação de estabelecimentos comerciais, datas, valores e natureza dos gastos.

Tais documentos evidenciam precisamente a sequência de operações efetuadas com o cartão e revelam coerência interna, tanto na descrição das movimentações quanto na composição dos valores sucessivos. A análise conjunta das faturas, ademais, permite verificar a correlação lógica entre as despesas, os pagamentos parciais efetuados e o saldo remanescente, o que confirma a regularidade dos lançamentos e afasta qualquer dúvida sobre a origem do débito.

Ressalte-se, ainda, que o apelante, ao apresentar réplica às fls. 231/237, limitou-se a impugnações genéricas, sem enfrentar de modo específico as transações discriminadas nas faturas. Não negou a realização das corridas de aplicativo de transporte, das recargas de celular, dos abastecimentos em postos de combustível ou de quaisquer outras operações ali indicadas.

A ausência de impugnação individualizada fragiliza sobremaneira a tentativa de atribuir vício às cobranças, tornando inverossímil a alegação de fraude ou desconhecimento das operações lançadas. Tal postura processual reforça a conclusão de que o apelante tinha plena ciência das movimentações realizadas com o cartão e do conseqüente acúmulo do saldo devedor, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade da cobrança impugnada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória na qual se alega haver negativação indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de contrato de cartão de crédito supostamente não reconhecido. Pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos e condenação por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) validade da contratação do cartão de crédito e regularidade da negativação, (ii) existência de dano moral indenizável, e (iii) caracterização da litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. **Comprovada a relação jurídica, tendo o banco apresentado faturas e documentação suficiente**

para demonstrar a regularidade do contrato. 4. A impugnação genérica da apelante não foi suficiente para invalidar o negócio jurídico, havendo comprovação do endereço indicado por intermédio de pesquisa via SISBAJUD. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. **A regularidade da contratação de cartão de crédito e da negativação foi comprovada. 2. Não há declaração de inexigibilidade do débito ou indenização por danos morais sem comprovação de irregularidade.** 3. Mantida a condenação por litigância de má-fé. 4. Honorários recursais fixados. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 80, II; art. 81; art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1011746-02.2024.8.26.0002; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025 - destaquei)

Direito civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Débito oriundo de contrato bancário. Cessão de crédito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Ausência de notificação do devedor. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais. O autor postulava a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato bancário, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do réu por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência de provas que corroborassem a alegação de inexistência do débito, bem como a regularidade da cessão de crédito e da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, julgando improcedentes os pedidos. II. Questão em Discussão Há três questões em discussão: (i) se houve a comprovação de existência e validade dos créditos cedidos; (ii) se a ausência de notificação ao devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil invalida a cessão ou impede a negativação do nome do devedor nos cadastros restritivos; (iii) se há danos morais indenizáveis decorrentes da negativação do nome da apelante em decorrência de débitos comprovados nos autos. III. Razões de decidir **A apelada cumpre o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao demonstrar a origem do débito em faturas**

inadimplidas de contrato de cartão de crédito final 1193 firmado entre o apelante e o Banco Bradesco S.A., posteriormente cedido à apelada. A ausência de impugnação categórica pelo apelante à contratação original ou à utilização do cartão de crédito, limitando-se a alegações genéricas, evidencia que não há controvérsia quanto à origem do débito. A ausência de notificação prévia do devedor sobre a cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil, não invalida a cessão nem impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tal notificação visa apenas proteger o devedor que efetue pagamento ao credor originário de boa-fé, o que não é o caso dos autos. Inexiste prova de pagamento do débito pelo apelante, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Não se configura dano moral, pois a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos decorreu de exercício regular de direito pela apelada, considerando a regularidade do débito e da cessão de crédito. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de notificação de cessão de crédito ao devedor não impede a validade da cessão, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, somente tendo consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo. 2. A inscrição legítima do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, fundada em débito comprovado, não configura dano moral indenizável." _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 290 e 294; CPC, art. 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 936.589/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 08.02.2011; STJ, AgInt no AREsp 2024672/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1103353-74.2016.8.26.0100, Relator Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2019; TJSP, Apelação Cível 1007719-75.2018.8.26.0037, Relator Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2019. (TJSP; Apelação Cível 1056400-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - destaquei)

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Banco apelado não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido. CONTRATO – **Cartão de crédito – Ação de cobrança de valor relativo às faturas emitidas com base em contrato de cartão de crédito – Petição inicial instruída com documentos que demonstram a relação contratual entre as partes e a forma como se deu a evolução da dívida – Impugnação genérica da ré - Juros contratuais abusivos – Inadmissibilidade - Validade das taxas de juros previstas no contrato – Ação de cobrança procedente – Sentença mantida por seus fundamentos, adotados como razão de decidir, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento - Honorários advocatícios elevados de 10% para 15% do valor da condenação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003368-76.2024.8.26.0319; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025 - destaquei)**

Nesse contexto, mostra-se oportuna a lição doutrinária de Eduardo Cambi: "*(...) Se o réu nega os fatos afirmados na petição inicial, cada ponto negado (alegação do autor) converte-se em questão, incumbindo-se ao autor o ônus de provar o que alegou, sob pena do fato ser tomado por inexistente (NCPC, art. 373, inc. I). Por outro lado, quando o réu alega fatos novos (impeditivos, negativos ou extintivos), o objeto do conhecimento do juiz aumenta, embora não amplie o objeto do processo em si, o qual já se encontra delimitado pelo pedido. Por se tratar de fatos novos, cabe ao réu o ônus de prová-los (NCPC, art. 373, inc. II). Sendo assim, se o réu omite em alegar fatos novos na contestação, sobre eles não recai a presunção de veracidade nem dispensa o autor do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, gerando apenas a preclusão quanto à produção da prova que lhe competia em relação a esses fatos. **Em contrapartida, se o réu alega fatos novos (impeditivos, extintivos ou modificativos), cabe ao autor impugná-los na réplica (NCPC, art. 351), para que, pelo princípio da simetria, não sejam atingidos pela presunção de veracidade dos fatos não impugnados também aplicável ao demandante (...)**" (CAMBI, Eduardo et al. A Resposta do Réu: Contestação e Reconvencção. In: CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019 - destaquei).*

Aplicando-se tal orientação doutrinária ao caso concreto, verifica-se a apresentação, pelo banco apelado, em sua contestação, de fatos bem delineados e amparados por documentos coerentes, notadamente a existência de

contratação válida, a utilização do cartão de crédito pelo apelante e o inadimplemento das faturas.

Competia ao apelante, portanto, impugnar de modo específico tais alegações em sua réplica, sob pena de incidir a presunção de veracidade prevista no ordenamento processual. A impugnação genérica, desacompanhada de qualquer demonstração concreta de inconsistência nas operações, revela-se insuficiente para afastar a força probatória dos documentos apresentados pela instituição financeira. Caso efetivamente desconhecesse as despesas ou reputasse fraudulentas as movimentações, incumbia-lhe apontar, de forma pormenorizada, quais transações considerava ilegítimas e os motivos pelos quais não as teria realizado.

No tocante à invocação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, constata-se a inaplicabilidade do enunciado ao presente caso. A responsabilidade objetiva ali prevista pressupõe fraude efetivamente perpetrada por terceiro, hipótese não configurada nos autos.

O conjunto probatório evidencia, de maneira inequívoca, a utilização pessoal do cartão de crédito pelo próprio titular, conclusão extraída tanto da natureza das transações quanto do histórico de pagamentos parciais realizados pelo apelante. A simples alegação de fraude, desprovida de qualquer indício concreto e apresentada sem impugnação específica das despesas, não encontra respaldo nos elementos probatórios analisados.

No que se refere à alegação de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o banco apelado se desincumbiu de demonstrar a regularidade da contratação, a utilização do cartão e a existência do débito. As faturas detalhadas, somadas às telas sistêmicas e ao histórico de pagamentos, compõem acervo probatório sólido, coerente e apto a comprovar a legitimidade da cobrança.

A inversão do ônus probatório, embora dirigida à facilitação da defesa do consumidor, não afasta o dever da parte de apresentar elementos mínimos capazes de conferir verossimilhança às suas alegações. No caso em exame, o apelante não produziu qualquer prova que pudesse amparar a tese de inexistência do débito ou de fraude, limitando-se a negar genericamente a dívida e a impugnar, de forma igualmente genérica, os documentos trazidos pela instituição financeira.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inserção

do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, cuja origem ele afirma desconhecer – Falta de contrato escrito e assinado pelo consumidor – Irrelevância na espécie – **"Telas sistêmicas" de computador produzidas pela fornecedora podem, em tese, servir de prova, se o consumidor não apresentar argumentos concretos, específicos em contrário, mormente se considerado que não foi negada pelo autor a relação jurídica com a ré (mesmo que pretérita) – Autor apresenta, em sua réplica, manifestação padronizada, sem impugnar os dados específicos que constavam da contestação, apenas informando que desconhece a dívida - Diante dos elementos informativos apresentados pela ré, exigia-se algo mais do autor, além da sua ampla alegação de desconhecimento da dívida – Alegação de falta de notificação prévia à inscrição da dívida que não é imputável à ré, mas ao órgão mantenedor do cadastro – Inteligência da Súmula 359 do STJ – Ação indenizatória improcedente – Sentença mantida - Honorários recursais – Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002686-82.2023.8.26.0020; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025 - destaquei)**

Acrescente-se que a análise dos autos revela **contradição fática relevante entre a narrativa apresentada na petição inicial e aquela sustentada nas razões recursais.**

Na exordial, o apelante afirmou categoricamente que "não reconhece a dívida imputada" e que "não contraiu o referido débito", alegando desconhecer a origem do apontamento restritivo e caracterizando-o como abusivo e indevido pela ausência de relação jurídica subjacente.

Contudo, em suas razões de apelação, **o recorrente passou a sustentar tese diametralmente oposta, afirmando que "a fatura com vencimento em 15/02/2024 foi regularmente quitada" e fundamentando integralmente sua insurgência em documentos juntados pelo próprio réu que comprovariam os pagamentos realizados.**

Tal modificação não representa mero aprimoramento

argumentativo, **mas verdadeira alteração da causa de pedir**: de negativa de existência do débito para reconhecimento da obrigação com alegação de adimplemento. A mudança revela-se ainda mais significativa quando se constata que o apelante embasa sua irresignação em faturas e comprovantes de pagamento que, embora juntados nos autos pela parte adversa, **deveriam ser de seu conhecimento desde o ajuizamento da ação, caso efetivamente tivesse realizado os pagamentos que ora alega**. A contradição entre as versões fáticas compromete a credibilidade da narrativa e reforça os fundamentos que conduziram à improcedência dos pedidos e ao reconhecimento da litigância de má-fé em primeira instância.

Constatada a regularidade do débito e, por consequência, a legitimidade da negativação, inexistente ato ilícito imputável ao banco apelado. A inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, quando baseada em débito legítimo e não quitado, configura exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando qualquer pretensão indenizatória. Ausente o ato ilícito - pressuposto essencial à responsabilidade civil - não há falar em dano moral indenizável.

Nesse contexto, a discussão acerca da aplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia. O enunciado estabelece que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não enseja indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente, ressalvado o direito ao cancelamento. Ocorre, porém, que, no caso concreto, a própria negativação impugnada pelo apelante é legítima, pois derivada de débito efetivamente existente e não adimplido.

Ainda que se cogitasse eventual flexibilização da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.647.795/RO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi – o qual admite mitigar o enunciado quando as anotações pretéritas também se encontram sub judice em razão de suposta origem fraudulenta - tal hipótese não teria o condão de modificar a conclusão sobre a improcedência do pedido indenizatório.

A tese de flexibilização pressupõe a existência de anotação irregular, cenário ausente nesta demanda. A causa de pedir repousa exclusivamente na alegada irregularidade da negativação realizada pelo banco apelado, circunstância afastada pelas provas produzidas. Reconhecida a legitimidade da inscrição, inexistente ato ilícito a ser reparado, tornando inócua qualquer discussão acerca da existência ou judicialização de outras anotações.

No tocante à condenação por **litigância de má-fé**, o juízo de primeiro grau fundamentou a penalidade na conduta do apelante ao alterar a verdade dos fatos, ao ajuizar demanda alegando inexistência de débito embora tivesse plena ciência de sua legitimidade, nos termos do artigo 80, inciso II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil. O apelante, em suas razões recursais, afirma ter apenas exercido o direito constitucional de ação e sustenta inexistir intenção de induzir o Judiciário a erro.

A imposição da penalidade por litigância de má-fé deve incidir quando demonstrada conduta dolosa ou gravemente culposa da parte, voltada a prejudicar a contraparte ou obter vantagem indevida mediante alteração da verdade dos fatos ou utilização temerária do processo.

No caso em exame, o apelante propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais afirmando desconhecer a dívida e negando manter relação jurídica com a instituição financeira. Entretanto, a prova documental evidencia não apenas o conhecimento do cartão de crédito e de suas movimentações, mas a efetiva utilização do cartão para despesas pessoais, além da realização de pagamentos parciais, circunstâncias que demonstram plena ciência da existência do débito cuja inexigibilidade buscou sustentar.

A tese central defendida pelo apelante, tanto na petição inicial quanto no recurso, no sentido de que a fatura vencida em 15.02.2024 teria sido regularmente quitada, revela-se factualmente incorreta e frontalmente contrária ao acervo documental.

A leitura das faturas demonstra, de forma clara e objetiva, que o valor de R\$ 9.509,29 referente à fatura de fevereiro permaneceu integralmente pendente, foi transportado à fatura subsequente e gerou o saldo devedor posteriormente negativado. A insistência na tese de quitação, em completo descompasso com o teor dos documentos acostados, caracteriza alteração da verdade dos fatos, conduta subsumível ao artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não se trata de mera divergência interpretativa ou de equívoco escusável na leitura dos documentos. A informação acerca da ausência de pagamento da fatura de fevereiro encontra-se expressamente consignada na fatura de março, de maneira destacada e inequívoca, nos campos "Valor da fatura anterior" e "Pagamentos realizados: R\$ 0,00". A persistência na defesa de uma versão incompatível com dados objetivos e de fácil constatação evidencia postura processual destoante dos deveres de lealdade e boa-fé objetiva que regem a conduta das partes, conforme previsto nos artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil.

A gravidade da conduta torna-se ainda mais evidente quando se constata que o apelante alterou substancialmente a narrativa fática entre primeira e segunda instâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme já destacado, na petição inicial sustentou categoricamente que "não reconhece a dívida imputada" e que "não contraiu o referido débito", negando a própria existência da relação jurídica. Já em sede recursal, modificou inteiramente o fundamento de sua pretensão, passando a afirmar que "a fatura com vencimento em 15/02/2024 foi regularmente quitada", reconhecendo implicitamente a existência da obrigação e alterando a causa de pedir para alegação de adimplemento.

Tal comportamento processual configura não apenas alteração da verdade dos fatos perante o juízo de origem, mas verdadeira tentativa de construir nova versão dos acontecimentos em grau recursal, na expectativa de que a mudança de estratégia pudesse induzir este Tribunal a erro. A contradição flagrante entre as teses sustentadas demonstra ausência completa de compromisso com a verdade e evidencia o propósito de utilizar o processo como instrumento para obtenção de vantagem manifestamente indevida.

A circunstância de o apelante ter ajuizado a demanda negando dívida efetivamente contraída, utilizada e parcialmente adimplida evidencia propósito de obter vantagem indevida por meio do Judiciário, seja pela pretendida declaração de inexistência de débito legítimo, seja pelo recebimento de indenização por suposto dano moral decorrente de negativação regular. Tal postura contribui para a sobrecarga do sistema de justiça com demandas infundadas e impõe à parte contrária o ônus de mobilizar tempo e recursos para defender direito manifestamente amparado pelo acervo probatório.

O exercício do direito constitucional de ação, argumento invocado pelo apelante, não autoriza a formulação de pleito destituído de fundamento ou baseado em alegações que colidem frontalmente com a prova documental produzida nos autos. O acesso à justiça, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não se confunde com o direito de litigar de má-fé ou de utilizar o processo de modo temerário. A garantia constitucional pressupõe atuação responsável, ética e compatível com os deveres de boa-fé processual e de fidelidade aos fatos.

Diante desse cenário, a condenação por litigância de má-fé imposta pelo juízo de origem encontra respaldo na legislação processual e está devidamente motivada. A multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, mostra-se adequada e proporcional à gravidade da conduta verificada.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Alegação de fraude bancária
– Conta digital "PagSeguro" – Depósito recebido em conta da autora no valor de R\$ 4.000,00 proveniente de golpe da falsa

central – Valores utilizados em saques e transferência PIX – Ausência de indícios de invasão da conta – Autora que realizou acordo extrajudicial para devolução dos valores ao Banco Santander e só depois ajuizou a ação – Contradição entre a narrativa e as provas dos autos – Improcedência mantida. PROCESSO CIVIL – **Litigância de má-fé – Ocorrência – Autora alterou a verdade dos fatos e usou o processo de modo temerário**, valendo-se de sua condição de beneficiária da justiça gratuita – Multa mantida no valor de um salário-mínimo – Inteligência dos arts. 77 e 80 do CPC. SUCUMBÊNCIA – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015954-45.2024.8.26.0223; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025 - destaquei)

Direito Processual Civil. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Validade da contratação. Condenação por litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Sarah De Cassia Pinheiro Silva contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face do Banco Bradescard S/A. A sentença reconheceu a regularidade da contratação e aplicou multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor da causa, condenando ainda a parte autora ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça. No apelo, a autora sustenta ausência de dolo e boa-fé processual, pleiteando o afastamento da multa imposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da condenação da parte autora por litigância de má-fé, à luz da suposta alteração da verdade dos fatos e da ausência de comprovação de fraude na contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR A parte apelada demonstrou, por meio de proposta assinada presencialmente, a regularidade da contratação de cartão de crédito pela autora em 26/07/2018. A autora confessou em juízo ter recebido o cartão e o repassado à sua mãe para uso, fato que evidencia ciência e anuência quanto à contratação. A alegação de desconhecimento das dívidas não foi acompanhada de

qualquer comprovação de contestação administrativa, comunicação à instituição financeira ou registro de boletim de ocorrência. **A ausência de elementos mínimos indicativos de fraude ou erro reforça a conclusão de que houve alteração consciente da verdade dos fatos. A conduta processual adotada configura litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e III do art. 80 do CPC, por provocar incidente infundado e distorcer os fatos com finalidade indevida. A multa por litigância de má-fé prescinde de demonstração de dolo específico, bastando o comportamento objetivo que demonstre abuso do direito de ação. A gratuidade da justiça não afasta a possibilidade de imposição nem de exigibilidade futura da multa por má-fé, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC. A penalidade aplicada no valor de 5% sobre o valor da causa é proporcional e adequada, diante das circunstâncias do caso.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A subscrição presencial de proposta de adesão e a confissão da entrega e uso do cartão afastam alegações genéricas de desconhecimento do contrato. 2. A ausência de indícios mínimos de fraude ou erro, aliada à negativa infundada da contratação, autoriza a condenação por litigância de má-fé com base no art. 80, II e III, do CPC. 3. A multa por litigância de má-fé é compatível com a conduta abusiva verificada nos autos e prescinde de prova de dolo específico. 4. A gratuidade da justiça não impede a aplicação e futura exigência da multa processual por má-fé, conforme o art. 98, § 4º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 5º, 77, § 3º, 80, II e III, 81, 85, § 11, 98, § 4º, 100, 373, I, 1.012, caput, e 1.013, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1010117-09.2024.8.26.0223, Rel. Des. Lidia Regina R. M. Cabrini, j. 01.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1008428-22.2024.8.26.0451, Rel. Des. Roberto Maia, j. 21.06.2025; TJSP, Apelação Cível 1009939-46.2021.8.26.0003, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 25.07.2025. (TJSP; Apelação Cível 1015177-92.2021.8.26.0020; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025 - destaquei)

Por fim, diante da manutenção integral da r. sentença de improcedência, resta despicienda a análise das insurgências recursais relativas ao

termo inicial dos juros moratórios e à inversão do ônus de sucumbência com fixação de honorários em favor do apelante.

Isso porque, mantido o resultado de improcedência, não há condenação principal (dano moral) sobre a qual possa incidir o regime de juros pleiteado, e o apelante permanece na condição de parte vencida, responsável pelos ônus sucumbenciais, o que esvazia a utilidade da análise de tais pleitos, que dependiam logicamente da reforma da sentença.

Por tais razões, nenhuma das insurgências recursais merece acolhimento. A sentença de improcedência está alicerçada em consistente análise das provas, as quais demonstram a legitimidade do débito e a regularidade da negativação promovida pela instituição financeira. Ausente ato ilícito, inexistente dever de indenizar. A condenação por litigância de má-fé, a seu turno, mantém-se diante da conduta do apelante, que alterou a verdade dos fatos ao negar dívida cuja existência conhecia.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os acréscimos do voto.

Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante ao patrono do apelado para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Ressalte-se que a concessão da gratuidade da justiça não exige a parte do pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no corpo deste voto, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. De todo modo, embora pacífico o entendimento de que o prequestionamento prescinde da indicação expressa dos artigos de lei, bastando o efetivo enfrentamento da matéria, a fim de evitar futuras alegações de negativa de prestação jurisdicional, dou por expressamente prequestionados os arts. 1.010, II; 5º, 77, 80, II, e 81; 98, §§ 3º e 4º; 373, I e II do Código de Processo Civil; o art. 188, I, do Código Civil; os arts. 6º, VIII, e 14, do Código de Defesa do Consumidor; bem como os entendimentos consolidados na Súmula 479 do STJ, da Súmula 385 do STJ, e na orientação firmada no REsp 1.647.795/RO acerca da mitigação da Súmula 385. Considero igualmente prequestionadas todas as teses jurídicas neles compreendidas e expressamente debatidas neste julgamento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica